



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 44-74.2013.6.21.0000

Procedência: CANOAS – RS (134ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL – CRIME DE DESOBEDIÊNCIA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Paciente: ANDREA FERNANDES
ROBINSON LUIS FERNANDES

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 134ª ZONA - CANOAS

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). Norma penal incriminadora que exige ordem específica, determinada, dirigida a certa pessoa, para que, não sendo cumprida, resulte evidenciado o crime de desobediência. Hipótese não verificada nos autos, porquanto a ordem judicial, na espécie, não teve como destinatários os pacientes a quem a conduta típica é atribuída, e sim a filha destes. Parecer pela concessão da ordem, a fim de se determinar o trancamento da ação penal.

- I -

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de ANDREA FERNANDES e ROBINSON LUIS FERNANDES, objetivando o trancamento da ação penal que tramita perante a 134ª Zona Eleitoral - Canoas, na qual os paciente estão sendo processados pelo crime do artigo 347 do Código Eleitoral.

Sustenta a atipicidade da conduta dos agentes e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação. Afirma que a caracterização do crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral exige que a ordem judicial seja direta e individualizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Refere, ainda, a invalidade da intimação realizada por telefone aos genitores da mesária faltosa.

Pede seja reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal, com a consequente decretação da absolvição sumária dos pacientes, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Subsidiariamente, requer a suspensão, na origem, do andamento do processo penal, até o julgamento final do *writ*.

O pedido liminar foi deferido (fls. 101-102).

Com informações (fl. 106-107), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 108.

- II -

Assiste razão à impetrante.

Os pacientes ANDREA FERNANDES e ROBINSON LUIS FERNANDES estão sendo acusados do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, porque teriam se recusado a fornecer ao Cartório da Zona Eleitoral de Canoas o telefone de sua filha Andrea Nahiene, mesária convocada, a fim de receber notificação da Justiça Eleitoral.

A exordial acusatória está vazada nas seguintes letras:

*Nos dias 18 de agosto de 2010 e 31 de agosto de 2010, em local e hora não especificados, os denunciados **ROBINSON LUIS FERNANDES e ANDREA FERNANDES**, em plena conjugação de esforços e vontades, recusaram cumprimento e obediência a diligências, ordens e instruções da Justiça Eleitoral, bem como, embaraços a sua execução, na medida em que, a partir destas datas, negaram-se a fornecer informações sobre sua filha, a Sra. Andrea Nahiene Fernandes e sua eventual justificativa de ausência como mesária nas eleições de outubro de 2010.*

Diversas ligações telefônicas foram feitas aos denunciados, porém inexitasas. Ademais, foram encaminhadas intimações a fim de que os mesmos prestassem novas declarações perante a autoridade policial, mas restaram ignoradas, conforme consta do inquérito policial nº 0554/2011-4-SR/DPF/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A conduta restou capitulada no art. 347 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Segundo a abalizada doutrina de Suzana de Camargo Gomes, para ocorrer a configuração do crime "... a ordem deve ser específica, determinada, dirigida a certa pessoa, para que, não sendo cumprida, resulte evidenciado o crime de desobediência" (Crimes Eleitorais, 3ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008).

Nesse sentido a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2008. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART.347, DO CÓDIGO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO. MÉRITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRIGIDA AOS PARTICIPANTES DO PRÉLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ORDEM ESPECÍFICA, DIRIGIDA A PESSOA CERTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL.

Constatando-se, nos autos, que as instruções emanadas do Juízo Eleitoral dirigiram-se aos participantes do embate eleitoral e não a eleitor especificamente, não há falar em crime de desobediência que requer, para sua configuração, ordem expressa, com destinatário certo.

Concessão da ordem visando ao trancamento do procedimento criminal.

(TRE/PB, HABEAS CORPUS nº 239, Acórdão nº 7064 de 13/07/2009, Relator(a) JOÃO RICARDO COELHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/07/2009)

Na espécie, a destinatária da ordem é Andrea Nahieneda, mesária convocada pela Justiça Eleitoral, e não seus pais, ora pacientes, conforme alega a impetrante à fl. 4, e se observa na determinação judicial contida à fl. 57, lavrada nos seguintes termos: "R.h. **Intime-se a mesária** para que junte, em 48 horas, comprovante de residência, bem como original da declaração de trabalho. Após, voltem para análise. Intime-se. Dil. Legais". (Grifou-se).

Destarte, com a devida vênia da ilustre Dra. Promotora Eleitoral, entende-se que, não obstante tenha se verificado algum embaraço por parte do genitores da mesária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

convocada pela Justiça Eleitoral, na medida em que não teriam fornecido o telefone de contato de sua filha, tal comportamento não se subsume à norma penal incriminadora prevista no art. 347 do Código Eleitoral.

Destarte, revelando-se atípica a conduta imputada aos pacientes, é de rigor a concessão da ordem, a fim de que seja trancada a ação penal.

- III -

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, é pela **concessão** da ordem.

Porto Alegre, 23 de abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\irq1cpej9bj1fvkagl5p_4474_2013_103_130423175112.odt